

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.300, DE 2000

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do ilustre Deputado Luiz Sérgio disciplina o trabalho com raios x ou substâncias radioativas, estabelecendo o seguinte:

- a) direito a 20 dias de férias consecutivos a cada semestre trabalhado, proibida a acumulação;
- b) controle permanente dos locais de trabalho e dos empregados que operam com raios x ou substâncias radioativas;
- c) submissão dos empregados a exames médicos a cada seis meses; e
- d) percepção de gratificação equivalente a, pelo menos, 10% da remuneração por exercício direto e permanente com raios x ou substâncias radioativas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta da justificação ao presente projeto, a matéria que se pretende aqui disciplinar já é assegurada aos servidores públicos, por intermédio da Subseção IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, referente aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

A iniciativa em tela, portanto, visa a extensão do mesmo benefício aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em nosso ponto de vista, a matéria mostra-se bastante oportuna, haja vista os riscos a que se submetem os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em contato permanente com raios x ou com substâncias radioativas de qualquer ordem.

É de se observar que a situação ideal é a de não termos trabalhadores submetidos a quaisquer riscos no exercício de suas profissões. Tanto é assim que a legislação usual, em consonância com o posicionamento dos especialistas sobre o assunto, determina que o pagamento de adicional somente deva ocorrer em último caso, propugnando-se pela eliminação dos riscos no ambiente de trabalho.

No entanto, até que cheguemos a esta situação ideal, teremos de conviver com o pagamento de adicionais para os trabalhadores, motivo pelo qual somos obrigados a concordar com o mérito da proposição em análise.

Devemos, contudo, fazer uma ressalva, para estabelecer que o adicional somente deve ser pago na hipótese de não serem eliminadas ou neutralizadas as condições prejudiciais à saúde do trabalhador. Essa ressalva baseia-se no disposto no art. 194 da CLT, segundo o qual “o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego”. Por analogia, entendemos que esse mesmo critério deva ser estendido aos profissionais que operem com raios x ou substâncias radioativas.

Nesse contexto, estamos apresentando uma emenda para acrescentar um parágrafo ao art. 3º, determinando que a gratificação por trabalho com raios x ou substâncias radioativas somente será paga se não forem eliminadas as condições de risco ao trabalhador.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.300, de 2000, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇAVES
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 3.300, DE 2000**

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

EMENDA Nº 01

O art. 3º do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. O direito do empregado à gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas cessará com a comprovação da eliminação dos riscos à sua saúde ou à sua integridade física."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES